



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

A melhoria da qualidade do ensino constitui um dos desafios centrais da política do XIX Governo Constitucional. A valorização profissional dos docentes, através de um investimento na formação contínua, é uma das medidas que, neste âmbito, se consideram prioritárias.

As alterações introduzidas pelo presente diploma têm como pressuposto que a organização e gestão do ensino e o sucesso educativo constituem o núcleo central da atividade docente. Por outro lado, estabelece-se um novo paradigma para o sistema de formação contínua, orientado para a melhoria da qualidade de desempenho dos professores, tendo em vista:

1. Centrar o sistema de formação nas prioridades identificadas nas escolas e no desempenho profissional dos docentes, de modo a que a formação contínua possibilite a melhoria da qualidade do ensino e se articule de um modo mais adequado aos objetivos de política educativa local e nacional. Nesta perspetiva, a análise de necessidades de formação, tendo em vista a identificação das prioridades de curto prazo, constitui-se como eixo central da concepção dos planos anuais ou plurianuais de formação, e tem por base os resultados da avaliação das escolas e as necessidades de desenvolvimento profissional dos seus docentes;
2. Potenciar os recursos endógenos das entidades formadoras e das próprias escolas na produção de respostas formativas de qualidade relativamente às prioridades formativas identificadas. Neste âmbito, mobilizam-se não apenas a experiência e o acervo diversificado de recursos existente, tendo em vista a melhoria da sua eficácia, como também, a significativa melhoria registada na massa crítica, tanto no número, como na qualificação dos formadores existentes nas escolas;
3. Garantir a qualidade da formação através de dispositivos de regulação diversificados, entre os quais se destaca a introdução de um novo mecanismo de monitorização que permite a recolha de informação fiável de suporte à tomada de decisão sobre a formação



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

contínua de docentes, indispensável a uma maior adequação da oferta formativa às exigências do presente e do futuro.

O diploma apresenta uma estrutura que realça e dá maior inteligibilidade aos elementos estruturantes do regime jurídico da formação contínua de docentes, sendo que os Centros de Formação de Associação de Escolas, em consequência do papel que deles se espera são objeto de diploma próprio.

Os princípios gerais e a organização da formação consagrados no presente diploma aplicam-se a todos os docentes em exercício efetivo de funções nas escolas da rede pública, aos docentes das escolas portuguesas no estrangeiro e aos docentes dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo associados de Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), e visam dotar as entidades formadoras e as escolas de autonomia acrescida, quer no domínio pedagógico, quer no da organização da formação considerada prioritária para a melhoria dos resultados no âmbito da concretização dos seus projetos educativos.

Sem prejuízo de outras modalidades de formação, adotam-se como modalidades de formação os cursos de formação, as oficinas de formação, os círculos de estudos e passam a reconhecer-se modalidades de formação de curta duração. Por outro lado, a formação com recurso a metodologias de ensino à distância e ao estabelecimento de redes através das plataformas electrónicas são considerados eixos a privilegiar nas diferentes modalidades de formação.

A valorização profissional dos docentes através da formação contínua pressupõe a concertação de esforços de todos os intervenientes, com particular realce para o estabelecimento de parcerias entre entidades formadoras, nomeadamente entre entidades responsáveis pela formação inicial e pela formação contínua. Neste quadro, são entidades formadoras os CFAE, mas também as instituições de ensino superior, os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos e mais pontualmente, os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, assim como outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

Considerando a crescente qualificação dos profissionais da educação, e sem prejuízo de recurso a formadores externos, privilegia-se a criação, em cada CFAE, de uma bolsa de



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

formadores internos responsáveis pelo desenvolvimento e acompanhamento dos planos anuais e/ou plurianuais de formação.

A acreditação e creditação da formação são da responsabilidade do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e processam-se de acordo com regulamentação própria. Já o reconhecimento e certificação da formação de curta duração compete às entidades formadoras de acordo com critérios expressos nos respetivos regulamentos internos.

Introduzem ainda mecanismos de monitorização da formação da competência da Direção-Geral da Administração Escolar. A avaliação externa compete à Inspeção Geral da Educação e Ciência de acordo o modelo de avaliação utilizado para as escolas, feitas as necessárias e convenientes adaptações para os CFAE.

Assim:

Nos termos do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos artigos 6.º, 11.º 15.º e 16.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139 -A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro, 75/2010, de 23 de Junho e 41/2012, de 12 de fevereiro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respetivo sistema de coordenação, administração e apoio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se aos docentes:

- a) Da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efetivo de funções em agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da rede pública;
- b) Do ensino português no estrangeiro, das escolas públicas portuguesas no estrangeiro e das escolas europeias;
- c) Do ensino particular e cooperativo em exercício de funções em escolas associadas de um Centro de Formação de Associação de Escolas, adiante abreviadamente designado por CFAE.

2 — O disposto no presente diploma é aplicável aos docentes que exercem funções legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes.

Artigo 3.º

Princípios

A formação contínua dos docentes baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Promoção da melhoria da qualidade do ensino e dos resultados do sistema educativo;
- b) Contextualização dos projetos de formação e da oferta formativa;



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

- c) Adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e dos docentes;
- d) Valorização da dimensão científica e pedagógica;
- e) Autonomia científico-pedagógica das entidades formadoras;
- f) Cooperação institucional entre estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais;
- g) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação e da oferta formativa.

Artigo 4.º

Objetivos

A formação contínua tem como objetivos promover:

- a) A satisfação das prioridades formativas dos docentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, tendo em vista a concretização dos seus projetos educativos e curriculares e a melhoria da sua qualidade e da eficácia;
- b) A melhoria da qualidade do ensino e dos resultados das aprendizagens escolares dos alunos;
- c) O desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do seu desempenho, do contínuo aperfeiçoamento e do seu contributo para a melhoria dos resultados escolares;
- d) A difusão de conhecimentos e competências orientadas para o reforço dos projetos educativos e curriculares como forma de consolidar a organização e autonomia dos agrupamentos de escolas ou das escolas não agrupadas;
- e) A partilha de conhecimentos e competências orientada para o desenvolvimento profissional dos docentes.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

CAPÍTULO II

Ações de formação contínua

Artigo 5.º

Áreas de formação

As áreas de formação contínua são as seguintes:

- a) Ciências da Especialidade, que constituem matéria curricular nos vários níveis de ensino;
- b) Ciências da Educação e das organizações educativas
- c) Prática pedagógica e didática na docência;
- d) Administração escolar e administração educacional;
- e) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;
- f) Formação ética e deontológica;
- g) Tecnologias da informação e comunicação aplicadas às didáticas específicas ou à gestão escolar.

Artigo 6.º

Modalidades de ações de formação

1 — As ações de formação contínua abrangem as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Oficinas de formação;
- c) Círculos de estudos;
- d) Ações de curta duração.

2 — Sem prejuízo no disposto do número anterior, a título individual ou em pequeno grupo, com um máximo de sete elementos, pode ser solicitada acreditação ao Conselho



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Professores, adiante designado por CCPFC, das modalidades de estágio e ou de projeto.

3 — As modalidades de formação contínua são objeto de regulamentação própria da responsabilidade do Concelho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Artigo 7.º

Duração das ações de formação

1 — As ações de formação contínua a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC.

2 — As ações de curta duração têm uma duração mínima de 3 horas e máxima de 6 horas.

Artigo 8.º

Formação considerada

1 — A formação contínua considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD, é a seguinte:

- a) As ações acreditadas e creditadas pelo CCPFC;
- b) As ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras;
- c) A formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que acreditada pelo CCPFC.

2 — Para a produção dos efeitos previstos no ECD, a frequência das ações previstas na alínea *b)* do número anterior tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

Artigo 9.º

Formação obrigatória

1 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 37.º do ECD, a progressão da carreira docente tem como um dos seus requisitos a frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, pelos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, num total não inferior a:

- a) 25 horas, no 5.º escalão da carreira docente;
- b) 50 horas, nos restantes escalões da carreira docente

2 – Para efeitos do preenchimento dos requisitos previstos no ECD relativos à avaliação do desempenho docente e à progressão na carreira docente, exige-se em cada escalão e ou ciclo avaliativo um mínimo de:

- a) 50% da formação na dimensão científica e pedagógica;
- b) Quatro quintos da formação acreditada pelo CCPFC.

CAPÍTULO III

Entidades formadoras, formadores e formandos

SECÇÃO I

Entidades formadoras

Artigo 10.º

Entidades formadoras

São entidades formadoras:

- a) Os centros de formação das associações de escolas;
- b) As instituições de ensino superior;



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

- c) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- d) Os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;
- e) Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

Artigo 11.º

Centros de Formação de Associação de Escolas

Os Centros de Formação de Associações de Escolas são entidades formadoras com estatuto, competências, constituição e as regras de funcionamento estabelecidos por decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Instituições de ensino superior

1 — A realização de ações de formação contínua acreditada é feita, nos termos do presente diploma, sempre que as instituições de ensino superior se constituam como entidades formadoras no âmbito da formação contínua de docentes.

2 — Enquanto entidades de formação inicial de professores, as instituições de ensino superior podem elaborar programas de formação de formadores.

3 — As instituições de ensino superior que se constituam como entidades formadoras no âmbito do presente diploma podem prestar consultadoria científica e metodológica às outras entidades formadoras, nomeadamente na identificação de necessidades, na elaboração de planos, na concepção e desenvolvimento de projetos e na avaliação da formação.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

Artigo 13.º

Outras entidades

1 — As associações profissionais, científicas ou pedagógicas, e outras entidades públicas, particulares ou cooperativas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores podem constituir centros de formação contínua de docentes.

2 — Os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência podem constituir-se como entidades formadoras, não necessitando de ser submetidas ao processo de acreditação, devendo, no entanto, proceder ao seu registo prévio junto do CCPFC para efeitos de acreditação e realização de formação no âmbito do presente diploma.

SEÇÃO II

Formadores

Artigo 14.º

Qualificação

A acreditação do formador por áreas e domínios de formação é da competência do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua nos termos da sua própria regulamentação.

Artigo 15.º

Formadores

1 — A bolsa de formadores internos é constituída por docentes acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua pertencentes ao quadro das escolas associadas do CFAE.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

2 — Os docentes que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço letivo em resultado da concessão do estatuto de equiparação a bolseiro para fins de investigação, findo o período da atribuição da bolsa, passam a integrar, com carácter de obrigatoriedade, a bolsa de formadores internos do CFAE por um período mínimo de três anos letivos.

3 — Compete ao diretor do CFAE desenvolver com os docentes que tenham beneficiado de isenção de prestação de serviço para os efeitos previstos no número anterior, os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

4 — Consideram-se formadores externos os formadores acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua não integrados nos quadros das escolas associadas do CFAE.

5 — Os CFAE podem recorrer ao serviço de formadores externos quando:

- a) Não existam na bolsa de formadores internos nas escolas associadas formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação;
- b) Se esteja em presença de programas da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que envolvam formadores detentores de perfil profissional específico.

Artigo 16.º

Estatuto do formador

1 — A atividade dos formadores internos é contemplada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, em termos e limites a definir por despacho dos membros do governo das áreas das finanças e da educação.

2 — Os formadores a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, se a comissão pedagógica assim o decidir, asseguram um mínimo de vinte e cinco horas de formação em regime presencial em cada um dos três anos letivos.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

- 3 — É atribuído ao formador que colabore com as entidades formadoras a avaliação a definir por despacho das entidades competentes do Ministério da Educação e Ciência e das Finanças.
- 4 - A requerimento da entidade formadora ou do interessado, o formador interno de um CFAE pode ainda ser autorizado pela DGAE a orientar ações de formação, em acumulação, nos termos da lei.
- 5 - O formador pode ser remunerado pelas ações de formação previstas no número anterior, em termos a regulamentar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação quando esteja em causa a acumulação de funções públicas.

SEÇÃO III

Formandos

Artigo 17.º

Direitos dos formandos

O docente, enquanto formando, tem o direito de:

- a) Escolher as ações de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidos pela escola a que pertence ou pelos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;
- b) Apresentar propostas para elaboração do plano de formação do CFAE a que pertence;
- c) Frequentar gratuitamente as ações de formação obrigatória para efeitos da sua avaliação do desempenho docente e progressão na carreira docente;
- d) Cooperar com a escola e com os outros formandos no desenvolvimento de projetos de melhoria das práticas pedagógicas;



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

e) Obter um certificado de conclusão da formação realizada.

Artigo 18.º

Deveres dos formandos

Sem prejuízo no disposto no ECD, o docente, enquanto formando, tem o dever de:

- a) Cumprir as suas obrigações legais em matéria de formação contínua de docentes;
- b) Participar de forma empenhada nas ações de formação contínua consideradas prioritárias para a concretização do projeto educativo da escola e para o desenvolvimento do sistema educativo;
- c) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes;
- d) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas;
- e) Cumprir com os deveres de pontualidade e assiduidade.

CAPÍTULO IV

Processos de acreditação e de certificação

Artigo 19.º

Acreditação, reconhecimento e certificação

- 1 — O processo de acreditação das entidades formadoras, dos formadores e das ações de formação é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de acordo com a sua regulamentação sobre a matéria.
- 2 — O processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração é da competência das entidades formadoras, sendo no caso dos CFAE da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE de acordo com regulamentação a definir por Despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

CAPÍTULO V

Avaliação, reconhecimento, certificação e monitorização da formação

Artigo 20.º

Avaliação das ações de formação

- 1 — As ações de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas.
- 2 — A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação adequados, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elemento de regulação da oferta formativa.
- 3 — A avaliação, certificação e reconhecimento da formação é objeto de regulamentação a definir por Despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 21.º

Sistema de informação, monitorização e avaliação

- 1 — A Direção-Geral da Administração Escolar é responsável pela constituição de um sistema de informação no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho.
- 2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades formadoras disponibilizam, obrigatoriamente, até ao dia 31 de agosto de cada ano, por via electrónica, todos os elementos necessários ao registo anual das ações de formação realizada.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

3 — O incumprimento do disposto no número anterior implica:

- a) Na primeira ocorrência a cessação da validade da ação e ou ações em causa;
- b) Na segunda ocorrência a cessação da acreditação da entidade formadora.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, a formação contínua será ainda objeto de avaliação periódica por parte dos serviços do MEC, designadamente quanto aos seus efeitos.

CAPÍTULO VI

Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua

Artigo 22.º

Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua

1 — Ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua compete proceder à acreditação de:

- a) Entidades formadoras;
- b) Ações de formação contínua;
- c) Cursos de formação especializada;
- d) Formadores;
- e) Consultores de formação.

2 — Ao CCPFC compete, ainda, proceder:

- a) À regulamentação dos termos da acreditação;
- b) À avaliação e acompanhamento do sistema de formação contínua;
- c) À concepção e publicação de um relatório trienal de avaliação da formação contínua;
- d) À emissão de pareceres sobre matérias da sua competência.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

Artigo 23.º

Composição

1 — O Conselho é constituído por um presidente e oito vogais, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação de entre personalidades de reconhecido mérito na área da educação.

2 — No âmbito do Conselho são constituídas duas secções:

- a) Secção Coordenadora de Formação Contínua;
- b) Secção Coordenadora de Formação Especializada.

Artigo 24.º

Secção Coordenadora de Formação Contínua

À Secção Coordenadora de Formação Contínua compete:

- a) Acreditar e registar as entidades formadoras, as ações de formação contínua, a formação desenvolvida no quadro dos programas europeus e as disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
- b) Acreditar os candidatos a formadores e a consultores de formação;
- c) Reconhecer como válidas, para efeitos do disposto no presente diploma, qualificações obtidas no estrangeiro;
- d) Organizar o registo dos formadores e consultores de formação;
- e) Esclarecer dúvidas relacionadas com a relevância, o sistema de avaliação e a certificação das ações.

Artigo 25.º

Secção Coordenadora de Formação Especializada

À Secção Coordenadora da Formação Especializada compete:



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

- a) Estabelecer o regime de creditação da formação especializada, com base nos princípios definidos no presente diploma;
- b) Acreditar os cursos de formação especializada, no respeito pelos princípios definidos no respetivo regime jurídico;
- c) Acreditar, a título individual, formação especializada obtida no País ou no estrangeiro.
- d) Emitir recomendações e pareceres, designadamente quanto à adequação dos cursos e programas de formação especializada aos perfis de formação para o exercício dos cargos, atividades e funções no âmbito do sistema educativo e das escolas.

Artigo 26.º

Regulamento

1 — O Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua rege-se por um regulamento a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 27.º

Intervenção da Direção Geral da Administração Escolar

1 — No âmbito da gestão administrativa do processo de formação contínua, compete à Direção Geral da Administração Escolar:

- a) Autorizar as acumulações dos formadores previstas no n.º 4 do artigo 16.º, bem como o eventual exercício das funções de apoio técnico ao diretor do CFAE;
- b) Monitorizar, nos termos do artigo 21.º, as ações de formação oferecidas por cada entidade formadora e produzir um relatório anual sobre a matéria;
- c) Acompanhar o processo de criação e racionalização da rede de centros de formação de associação de escolas;



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

- d) Promover a cooperação interinstitucional de modo a adequar a oferta à procura de formação;
- e) Assegurar o apoio ao funcionamento das atividades do CCPFC, nos termos definidos no regulamento deste órgão;

2 — A Direção Geral da Administração Escolar pode ainda celebrar contratos de prestação de serviços com formadores, nos termos da legislação aplicável, tendo em vista a concretização, em colaboração com os centros de formação das associações de escolas, de programas de formação em áreas de intervenção prioritária.

CAPÍTULO VII

Inspeção da formação contínua

Artigo 28.º

Inspeção do sistema de formação contínua

Cabe à Inspeção-Geral da Educação e Ciência o controlo e a inspeção das atividades de formação contínua previstas no presente diploma.

Artigo 29.º

Irregularidades

1 — Detetada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspeção-Geral da Educação e Ciência comunicá-las-á ao CCPFC que deve desenvolver e aplicar os procedimentos a que se refere o número 3.

2 — Em caso de fundada suspeita de irregularidade no funcionamento dos CFAE e ou na realização de ações de formação, o CCPFC determina a suspensão preventiva da



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

acreditação e propõe à Inspeção-Geral da Educação e Ciência a instauração de processo administrativo de averiguações.

3 — O não cumprimento, pelas entidades formadoras ou pelos formadores nelas integrados, dos deveres a que estão sujeitos, dá lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO VIII

Apoio à formação contínua

Artigo 30.º

Apoio às ações de formação

O Ministério da Educação e Ciência pode celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as entidades formadoras com vista à superação de necessidades de formação, à promoção da inovação educacional ou ao desenvolvimento de programas nacionais de formação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Disposições finais e transitórias

1 — As ações de formação já acreditadas em modalidades previstas no presente diploma mantêm o período de validade definido na respetiva acreditação.

2 — Para efeitos da garantia do serviço de formação contínua, mantêm-se em vigor a regulamentação existente até à publicação da regulamentação prevista no presente Decreto-Lei.



Ministério d.....



Decreto-lei n.º

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de novembro, alterado pela Lei n.º 60/93, de 20 de agosto, pelo Decretos-Leis n.ºs 274/94, de 28 de outubro, 207/96, de 2 de novembro, 155/99, de 10 de maio e 15/2007, de 19 de janeiro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Educação e Ciência